



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/000.947/89-52

nlfr

Sessão de 09 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11-669

Recurso nº: 62.220 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: JONASA MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

IR FONTE - DECORRÊNCIA - ART: 8º DO D.L. nº 2.065/83.

Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

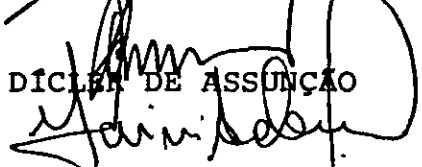
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por JONASA MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., 09 de outubro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEM DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 20 FEV 1992

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO DE FARIAS. Ausentes por motivo justi

ficado os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Luiz Alberto Cava Maceira.

RECURSO Nº 62.220
RECORRENTE: JONASA - MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10280.000945/89-27, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls.04/29) e recurso (fls.75/102), a empresa, preliminarmente, alegou a ilegalidade: do imposto de renda e pis imposto de renda em OTN, por não existir preceito legal a respeito; da correção monetária do IR e do PIS no período-base de 1986, exercício financeiro de 1987, face a inconstitucionalidade do artigo 18 do DL 2.323, de 25.02.87; da correção monetária da multa fiscal. No mais, limitou-se a anexar cópia das peças de defesa apresentadas no processo principal.

A decisão monocrática (fls.72) e a informação fiscal (fls.62/70) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls.75/102), devendo, pois, ser conhecido.



Preliminarmente, o contribuinte argúi a ilegalidade do lançamento do imposto de renda e pis em OTN afirmando que "não há lei que autorize a lavratura do auto de infração em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)".

Deve-se esclarecer que o auto de infração traz o crédito tributário consignado em cruzados (fls. 1)

As discussões sobre legalidade ou ilegalidade da norma não cabem a este Conselho, que possui a função de mero aplicador da lei.

Em relação a correção monetária da multa, é entendimento pacífico na jurisprudência o fato de que a mesma é parte integrante do crédito tributário, devendo, portanto ser corrigida.

Pelo acórdão nº 103-11.668, de 9.10.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares de ilegalidade do lançamento do IR e PIS em OTN e correção monetária da multa, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 09 de outubro de 1991


CONSELHEIRO DECLARADOR DE ASSUNÇÃO - RELATOR